EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX/DF

Autos nº XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1. RESUMO DO FEITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática da infração descrita no artigo 21 do Decreto-lei n 3.688/1941, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006

Consta da denúncia que o acusado, no dia XX de XXXXXX de XXXXX, por volta das XXhXX, na ENDEREÇO, XXXXX – DF, teria puxado os cabelos da vítima e dado tapas no seu rosto.

A denúncia foi recebida em XX/XX/XXXX. O réu foi citado (fl. X) e apresentou resposta escrita (fl. X).

A Defensoria Pública suscitou o declínio de competência à fl. X, o que foi indeferido à fl. X.

Após ser conduzida coercitivamente, a vítima foi ouvida à fl. X. A testemunha foi dispensada pelas partes (fl. X) e, em seguida, o réu foi interrogado (fl. X).

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação às fls. XX, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO DAS VÍTIMAS. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.

Primeiramente, cabe destacar que, no presente caso, não se aplica a Lei n. 11.340/06, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo da 5° da Lei Maria da Penha.

É cediço que, para a incidência dos institutos jurídicos previstos na Lei Maria da Penha, não basta que a vítima seja do sexo feminino, sendo necessário que o agente atue de forma discriminatória com a ofendida em função de sua condição de mulher. Em outras palavras, o agressor deve agir com o intuito de imposição social à vítima, em razão da submissão histórica do gênero feminino.

Consoante jurisprudência do e. TJDFT,

"a violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor(a) utiliza a como instrumento violência social imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade. liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo". (Acórdão 20170610085375RSE, n.1076699, Relator: JESUINO RISSATO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 325/333)

In casu, quando questionada em Juízo, a própria vítima relatou que o motivo para o entrevero foi que "o réu queria a casa", pois a ofendida teria comprado a parte dele em um acordo feito após a separação do acusado (fl. X)

É de causar estranheza o acusado ter declarado que "não gostou" de ter visto homens na residência, mormente considerando que a própria vítima, expressamente questionada pela Defesa, afirmou que "estava com umas <u>amigas"</u> (fl. X)

De qualquer sorte, o fato é que o réu e a vítima não coabitavam e, consoante afirmado pela própria ofendida, raramente tinham contato pessoal. Diante deste contexto, afigura-se desarrazoado imaginar que o acusado, com tão pouco contato, tivesse a intenção de instituir uma relação de submissão e obediência em desfavor da vítima.

Cumpre salientar que a jurisprudência do e. TJDFT já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da Lei Maria da Penha em caso de violência supostamente praticada por sogro em desfavor da nora. Nesse diapasão, calha trazer a lume o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor(a) utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento

familiar e afetivo. 2. Na espécie, os supostos delitos de lesão corporal e ameaça foram praticados pela contra sua sogra não caracterizam violência baseada no gênero, no sentido oprimi-la por ser especialmente porque o companheiro da recorrida, do sexo masculino, também foi vítima dos mesmos crimes no mesmo contexto fático. 3. Recurso da acusação conhecido e não provido. (Acórdão n.1076699. 20170610085375RSE, Relator: RISSATO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 325/333)

Há que se reconhecer, no mínimo, a existência de dúvidas se a motivação para o crime seria de natureza patrimonial, porque o acusado não se conforma pelo fato de "perder a casa" ou se, de fato, existe alguma questão de gênero. De qualquer sorte, a dúvida deverá prevalecer em favor do acusado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo.*

Com efeito, requer a Defesa o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei 11.340/2006 ao caso, declinando-se o processamento e o julgamento do feito para o Juizado Especial Cível e Criminal do XXXXXX- DF.

2. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Encerrada a instrução processual, quanto ao mérito, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia.

A vítima confirmou os fatos narrados na denúncia (fl. X). Não obstante, a testemunha FULANO DE TAL não foi encontrada para prestar depoimento e, depois de duas tentativas, as partes desistiram da sua

oitiva. De todo modo, segundo a ofendida, depois que os fatos ocorreram, "o filho mais velho saiu para chamar o cunhado", onde se presume que não presenciou os fatos. O réu, por sua vez, admitiu que discutiu com a vítima, mas não se recorda de tê-la agredido (fls. XX).

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o *ônus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo a verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Também no campo probatório, é pressuposto inafastável que a prova válida à comprovação de culpabilidade, de demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Dentro destas premissas, *in casu*, o que se vê é que a prova fica restrita ao depoimento precário da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, nem mesmo pela suposta testemunha policial, havendo dúvidas se realmente ocorreram os fatos delituosos.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

PENAL Ε PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. **AUTORIA** F NÃO MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que o crime seja cometido em contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima possui especial valor, faz-se necessário que tal palavra seia harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos **autos.** 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I -Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios. Isolada no probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se. II - Recurso conhecido e (Acórdão provido. n.1031885. 20161310012896APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221)

Para o juiz proferir um decreto condenatório tem que haver certeza, não podendo haver qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade da conduta delitiva.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça, conforme preceitua o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requer, preliminarmente, o declínio de competência para o Juizado Especial Criminal do XXXXX e, subsidiariamente, quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento,

XXXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensora Pública do DF